



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE -
CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente
firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LINA HELENA MICHALSIKI (fls. 1561-1572), requerendo sejam
remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e
julgamento.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por LINA HELENA MICHALSIKI (fls. 1512-1521), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1448-1477) – mantido pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1500-1505) – que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que, julgando parcialmente procedente a AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, declarou a inelegibilidade da recorrente para as eleições que se realizarem nos oito anos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

subsequentes ao pleito de 2016, em virtude do reconhecimento do abuso de poder político.

O acórdão que desproveu os recursos eleitorais restou assim ementado:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base em fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral. 1.2. Não caracterizada a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 1.3. A motivação por remissão ou por referência é técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Expressa correspondência com a manifestação do Ministério Público, incorporada ao ato jurisdicional, não torna a decisão eivada de vício. Sentença prolatada com todos os fundamentos fático-jurídicos, justificando a convicção do magistrado. Não reconhecida, assim, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 1.4. O art. 268 c/c art. 270, ambos do Código Eleitoral, autorizam a juntada de documentação na fase recursal nas ações eleitorais que visam apurar coação, fraude, abuso de poder, propaganda ou captação ilícita de sufrágio. 1.5. Validade das gravações ambientais presentes nos autos. Licitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer um dos interlocutores.

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal – Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições. Solicitação do serviço de limpeza sobreposta ao procedimento regular de protocolização de requerimentos administrativos, por meio de "bilhetes" que continham ordens de serviço em favor dos eleitores indicados pelo candidato. Sistemática que garantia prioridade de atendimento, sem a necessidade de protocolização do pedido e pagamento de tarifa municipal. Em contrapartida, os eleitores tinham o compromisso de votar no representado. Modo de execução alterado, após investigação. Permanência, no entanto, da interferência ilícita na consecução dos serviços a favor da candidatura à vereança, por intermédio de requerimentos administrativos fraudulentos junto ao setor de protocolo, independente do recolhimento de taxa ou por concessão de isenção. Conjunto probatório consistente a demonstrar a responsabilidade de todos os recorrentes pelos fatos descritos na inicial. Todos sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades e arranjos administrativos internos, engendrados entre as secretarias, para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município. Realçada a gravidade dos ilícitos no uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal. Comprometidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Incidência de prejuízo à normalidade e à lisura do pleito, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de um concorrente em detrimento dos demais candidatos que não dispunham do mesmo acesso e influência sobre os órgãos administrativos municipais.

3. Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subseqüentes ao pleito, a todos os recorrentes, e cassação do registro de candidatura de um dos representados candidato a vereador. Inviável a cassação do registro do outro representado candidato, sob pena de prolar decisão *extra petita*, em violação ao princípio processual da adstrição.

4. Desprovimento.

Por outro lado, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTRADIÇÃO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado.

Caracterizada a divergência dos embargantes quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e quanto ao resultado do julgamento. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Rejeição.

A demandada, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 1512-1521), com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “a”**, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivo legal.

Sustenta a recorrente que houve violação: **a)** à Lei Federal nº 8.429/1992, diante da incompetência da Justiça Eleitoral em razão da matéria, vez que os fatos não tinham caráter eleitoral; **b)** ao art. 368-A do Código Eleitoral, pois a sua condenação baseou-se tão somente no testemunho de Ricardo Cristóvão, vez que a gravação ambiental não é prova válida.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão ou reformado, para julgar improcedente o pedido da parte autora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 1545-1547), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, tendo sido interposto agravo nos autos (fls. 1561-1572).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo, conforme despacho da fl. 1574.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente agravo deve ser desprovido, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado, diante do necessário reexame probatório, bem como, acrescente-se, ante a aplicação da Súmula 294 do STF em razão da deficiência de fundamentação. Senão vejamos.

II.1 – Da inépcia do recurso – Súmula 284 do STF

Para que o recurso especial se considere fundamentado, o mesmo deve trazer o dispositivo legal que teria sido violado, discorrendo a respeito da alegada violação.

A inadmissibilidade do recurso extraordinário por inepto encontra apoio na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de larga aplicação pelo STJ e por esse TSE no manejo dos recursos especiais, cuja redação tem o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seguinte teor: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Pois bem, nos presentes autos, é alegado que a Justiça Eleitoral seria incompetente para o presente caso, razão pela qual teria sido violada a Lei 8.429/1992.

Evidente a ausência de fundamentação suficiente no presente recurso especial, na medida em que é elencada genericamente a Lei 8.429/1992, mas não são trazidos os dispositivos alusivos à competência da Justiça Eleitoral que teriam sido violados. Não olvidemos que a alegação da recorrente é de incompetência da Justiça Eleitoral.

A deficiência de fundamentação, sem a indicação correta do texto de lei que teria sido afrontado, importa em inadmissibilidade do recurso por aplicação da Súmula 284 do STF. É o que se extrai do seguinte julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ONUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISAO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSICAO DE LEI" (CODIGO ELEITORAL, ART. 276, I, "A"). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBEM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTACAO (SUMULA 284/STF).
RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.
(Recurso Especial Eleitoral nº 12854, Acórdão de , Relator(a) Min. Nilson Vital Naves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/1996)

Dessa maneira, se revela inadmissível o recurso especial por suposta violação à Lei 8.429/1992, ante a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

No tocante à alegada incompetência da Justiça Eleitoral, pois os ilícitos não teriam cunho eleitoral, e violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, eis que a sua condenação baseou-se tão somente no testemunho de Ricardo Cristóvão, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pela recorrente traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Nesse sentido, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da **Súmula nº 24 do TSE**, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

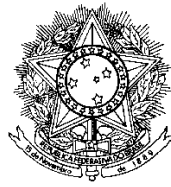
A alegação deduzida pela recorrente da ausência de finalidade eleitoral na realização do serviço de limpa-fossa não poderia ensejar o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral, como postulado pela recorrente, pois exigiria do TSE o reexame da prova e não mera reavaliação de fatos estabelecidos no acórdão recorrido. O mesmo se diga quanto ao conjunto probatório que importou em sua condenação.

Demandaria reexame probatório, afastar as seguintes premissas fáticas fixadas no acórdão da Corte Regional, *in verbis*: **a)** entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para favorecer diretamente os **eleitores de CARLOS MARINO**, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento; **b)** ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Boufleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301); **c) BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuíam com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Boufleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas;** **d) a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o candidato participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes;** **e) CARLOS MARINO, inclusive, no dia 30.6.2016, nas dependências da Prefeitura, intimidou a testemunha Rogério da Silva dos Santos (Coordenador do Controle Interno da Prefeitura), abrindo o casaco e lhe mostrando uma arma de fogo semelhante a um revólver, na tentativa de obstar as investigações das irregularidades concernentes à prestação do serviço público, de acordo com o depoimento da referida testemunha (CD de fl. 417), o Ofício UCC n. 042/2016 (fl. 101), o termo das declarações por ele prestadas no IP n. 164/2016, instaurado junto à Delegacia de Polícia de Santa Rosa (fls. 214-253), a Sindicância Investigatória n. 7093/2016 (447-503) e o Processo n. 6486/2216 (fls. 504-508);** **f) quanto aos documentos mencionados no item anterior, a Sindicância Investigatória n. 7093/2016 (447-503) foi arquivada, por se tratar de infração funcional cometida CARLOS MARINO, agente político ligado à Câmara de Vereadores, e não por servidor público do quadro do Executivo Municipal, tendo sido, todavia, encaminhada cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal para providências. No âmbito do Processo n. 6486/2216 (fls. 504-508), em que foi determinada a abertura da Sindicância n. 7093/2016, foi solicitada, ao Prefeito, em virtude da gravidade das circunstâncias, a presença permanente de um vigilante do quadro de servidores municipais no corredor de acesso à Unidade Central de Controle Interno;** **g) a partir de 2016, ano do pleito municipal, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informatizado do Setor de Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **CARLOS MARINO** passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, **situação perpetrada com a ciência e conivência de BORELLA e LINA;** h) a prova produzida em Juízo, notadamente o depoimento da testemunha Rogério da Silva Santos (Coordenador da Unidade de Controle Interno) indica que a implementação do sistema de GPS nos caminhões da prefeitura foi uma iniciativa da Secretaria da Fazenda e do Controle Interno – a fim de, justamente, permitir uma maior fiscalização e controle da Administração em face das irregularidades que vinham sendo cometidas há anos com o envolvimento de todos os recorrentes; i) a indicação de BORELLA como o responsável pela implementação dos equipamentos pela imprensa local (fl. 294) deriva da sua condição de gestor do órgão diretamente responsável pela prestação do serviço de esgotamento de fossas sépticas, e o ordenamento do procedimento licitatório para a contratação dos equipamentos por LINA (fls. 633-651) era ato inerente às suas atribuições de Secretária de Administração, constituindo circunstâncias incapazes de confrontar as provas produzidas pela acusação; j) ao contrário da pretensão da defesa de BORELLA deduzida em memoriais, o incremento da arrecadação tributária proveniente da execução do serviço de esgotamento de fossas sépticas também não pode ser considerado consequência direta e imediata da implementação do sistema de GPS nos caminhões da prefeitura. Para além de ter sido provocada pela atuação dos órgãos de fiscalização e controle da prefeitura, parece ser intuitiva a ideia de que as averiguações do TCE-RS e o processamento da presente AIJE perante o Juízo Eleitoral de origem constituíram fatores determinantes para a regularização da prestação dos serviços. Ademais, o incremento dos recolhimentos pode estar associado a outros fatores, a exemplo do aumento do valor nominal da tarifa e a expansão de projetos urbanísticos na municipalidade; l) a expedição da Comunicação Interna n. 263/2014 por BORELLA (fl. 293), orientando os órgãos da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento a seguirem os protocolos legais, não pode ser tomada como prova da sua atuação escorreita e zelosa de impedir a consecução do esquema ilícito. Noto que BORELLA expediu essa comunicação interna em 16.4.2014, alguns meses depois de assumir o expediente da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (à época



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

denominada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento) em 1º.2.2014 (fl. 296). E como dito pelo próprio recorrente na conversa mantida com Rose e Ricardo Cristóvão (áudio "1 – Diretora Rose e Secretário Borella Conhecimento das ilegalidades.m4a", juntado na fl. 254), quando assumiu o cargo de secretário, expediu um ato contrário aos interesses de vereadores na cidade, mas, nessa época, padecia de um certo "romantismo", o que demonstra ter alterado sua postura posteriormente, passando a compactuar com o esquema ilegal de limpeza de fossas sépticas, em funcionamento desde 2013.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova". A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Nesse sentido, igualmente, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 1545-1547).

Portanto, o recurso especial não deve ser conhecido e, conseqüentemente, o agravo deve ser desprovido.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recurso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que seja desprovido o recurso especial.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **desprovido** do agravo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AG REsp no RE nº 275-67.2016.6.21.0042

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**